

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2026

RVA FACILITIES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 54.232.993/0001-56**, com sede na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal devidamente credenciado na sessão pública do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do **Edital do Pregão Presencial nº 01/2026**, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ nº 11.623.693/0001-95), contra a decisão proferida por essa Pregoeira na sessão pública realizada em **17 de junho de 2026**, que declarou **habilitada e vencedora do certame** a ora Recorrida, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A presente manifestação é **tempestiva**, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 19 de junho de 2026 (Protocolo nº 233/2026) e o prazo para contrarrazões corre nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.5 do Edital regente. A Recorrida, regularmente intimada do teor do recurso, comparece para rebater, ponto a ponto, as alegações da Recorrente, demonstrando a **absoluta legalidade e correção** da decisão que a habilitou e a declarou vencedora do Pregão Presencial nº 01/2026.

I - DOS FATOS OCORRIDOS NA SESSÃO PÚBLICA

No dia **17 de junho de 2026**, às 10 horas, no plenário da Câmara Municipal de Monte Mor, teve início a sessão pública do **Pregão Presencial nº 01/2026**, conduzida pela Pregoeira **Sílvia Correia Lima Evangelista** e pela Equipe de Apoio designada pelas Portarias nº 61/2025 e nº 17/2026, para processamento da licitação destinada à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação do prédio da Câmara Municipal.

Após o credenciamento dos representantes, protocolizaram envelopes para participação no certame as seguintes empresas: **CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ nº 11.623.693/0001-95), **S4A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ nº 38.244.114/0001-50) e **RVA FACILITIES LTDA ME** (CNPJ nº 54.232.993/0001-56), todas enquadradas como **microempresas** e fazendo jus, em tese, aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Registre-se que o representante da empresa **S4A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** retirou-se antes do credenciamento, razão pela qual sua proposta foi recebida e analisada, mas a licitante não participou da fase de lances verbais, nos termos do Edital.

Procedeu-se então à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, sendo apurados os seguintes valores globais: **CLEAN CORP**: R\$ 143.040,48; **RVA FACILITIES**: R\$ 145.462,80; e **S4A COMÉRCIO E SERVIÇOS**: R\$ 145.604,04. Após análise de conformidade com as exigências editalícias, **todas as propostas foram consideradas classificadas** para a fase competitiva.

Com a anuência dos representantes presentes, ficou estabelecido que os lances mínimos deveriam observar redução de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** sobre o valor global ofertado.

Iniciada a etapa de lances verbais, a dinâmica ocorreu conforme registrado em ata, resultando na seguinte classificação provisória ao final da fase competitiva: em **primeiro lugar, a RVA FACILITIES LTDA ME**, com o valor global de **R\$ 140.500,00**; em segundo lugar, a **CLEAN CORP**, com R\$ 141.000,00; e em terceiro lugar, a **S4A**, com R\$ 145.604,04.

Antes da abertura do envelope de habilitação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, a Pregoeira realizou **consultas aos sistemas oficiais competentes** — **CEIS** (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), **CNEP** (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) e **Cadastro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** — visando verificar eventual existência de impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública, não sendo constatada **qualquer restrição impeditiva**, conforme certidões negativas juntadas à ata.

Na sequência, foi aberto o **envelope nº 02 da empresa RVA FACILITIES LTDA ME**, contendo os documentos de habilitação, e concedida vista aos representantes presentes para formulação de apontamentos. Ocorre que, logo em seguida, o representante da **CLEAN CORP — Sr. José Carlos da Rocha** — passou mal, necessitando de atendimento e socorro imediato, razão pela qual a Pregoeira, visando garantir a ampla participação dos licitantes e a regularidade dos trabalhos, **suspendeu a sessão** até as 13 horas do mesmo dia, cientificando todos os presentes.

Retomados os trabalhos, a Pregoeira, diante de **questionamentos formulados pelo representante da CLEAN CORP**, promoveu **diligências** visando conferir maior segurança jurídica ao julgamento. O primeiro apontamento referiu-se à **regularidade fiscal estadual**, sustentando a Recorrente que a certidão apresentada pela licitante RVA FACILITIES referia-se apenas aos débitos tributários não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, faltando a certidão de débitos inscritos com prazo de validade de trinta dias. O segundo apontamento referiu-se à **documentação contábil apresentada**, alegando suposta ausência dos termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial com respectivo recibo de entrega.

Quanto à regularidade fiscal estadual, a Pregoeira realizou **consulta aos sistemas oficiais do Estado de São Paulo**, oportunidade em que se verificou a regularidade fiscal da empresa RVA FACILITIES LTDA ME perante a **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, responsável pela emissão das certidões relativas à dívida ativa estadual, inexistindo apontamentos impeditivos à sua habilitação.

A consulta foi **impressa e juntada aos autos** do processo. A Pregoeira consignou, ainda, que o **item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital** exige a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e/ou Municipal, **sem especificar a modalidade ou denominação** da certidão estadual a ser apresentada.

Considerando o princípio do **formalismo moderado** e a possibilidade de verificação de informações em meios oficiais, a diligência confirmou a regularidade fiscal estadual da licitante, razão pela qual o apontamento **não foi acolhido**.

Quanto à documentação contábil, os documentos foram submetidos à **análise técnica do Contador da Câmara Municipal**, profissional habilitado e isento, o qual concluiu que o balanço patrimonial apresentado **atende às exigências estabelecidas no Edital**, contendo registro perante a **JUCESP**, assinatura do profissional habilitado responsável, demonstrações contábeis suficientes para a aferição dos índices econômico-financeiros exigidos, bem como elementos aptos a demonstrar situação financeira compatível com as exigências do certame. A manifestação técnica foi **juntada aos autos e passou a integrar a ata** como documento.

Após a realização das diligências e análise dos documentos constantes dos autos, a Pregoeira **concluiu pela rejeição dos apontamentos** formulados pela empresa CLEAN CORP, por entender que a empresa **RVA FACILITIES LTDA ME comprovou o atendimento** às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Dessa forma, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME foi **declarada HABILITADA** e, em razão de sua proposta de menor preço global, **declarada VENCEDORA** do certame, pelo valor global de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais).

Considerando a redução do valor inicialmente proposto durante a fase de lances, a empresa RVA FACILITIES LTDA ME foi intimada a apresentar, no prazo de até 24 horas, **proposta comercial reformulada e planilha de composição de custos** ajustadas ao valor final adjudicado provisoriamente, observando a distribuição proporcional dos descontos ofertados e a manutenção das condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Questionados os representantes presentes quanto à intenção de interpor recurso administrativo, o representante da empresa CLEAN CORP manifestou, de forma imediata e motivada, **intenção de recorrer** da decisão que declarou habilitada a empresa RVA FACILITIES LTDA ME, especificamente quanto à regularidade fiscal estadual e à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

Nada mais havendo, a Pregoeira encerrou a sessão às 14h37min, determinando a lavratura da ata, que foi lida, achada conforme e assinada pelos presentes.

II - SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

A empresa **CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME**, irresignada com a decisão que declarou a RVA FACILITIES LTDA ME habilitada e vencedora do certame, interpôs recurso administrativo em **19 de junho de 2026** (Protocolo nº 233/2026), sustentando duas ordens de alegações que, em seu entendimento, dariam ensejo à inabilitação da Recorrida e ao seu próprio chamamento para a fase de habilitação, na condição de segunda colocada.

Em sua primeira linha argumentativa, a Recorrente sustenta que a **certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa** apresentada pela RVA FACILITIES seria **insuficiente** para comprovar a regularidade fiscal estadual exigida pelo item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital. Argumenta que a certidão de débitos não inscritos teria natureza e finalidade diversas da certidão de dívida ativa, sendo aquela destinada a atestar débitos ainda em fase de constituição ou cobrança administrativa anterior à inscrição, ao passo que esta última seria o instrumento próprio para comprovar a inexistência de débitos já inscritos e exequíveis perante a Fazenda Pública Estadual. Para a Recorrente, seria necessária a apresentação da certidão de débitos inscritos em dívida ativa, dotada de prazo de validade próprio de 30 (trinta) dias, não sendo a certidão de débitos não inscritos documento idôneo e suficiente para tal comprovação.

Em sua segunda linha argumentativa, a Recorrente alega que a **Administração não poderia suprir, mediante diligência, documento de habilitação não apresentado pela licitante**. Invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que a diligência prevista nesse dispositivo destinava-se tão somente a sanar dúvidas, esclarecer ou complementar a instrução do processo a respeito de documentos já apresentados, jamais a substituir, criar ou suprir documento de habilitação que a própria licitante deixou de juntar aos autos no momento processual oportuno. Segundo a Recorrente, a atuação da Pregoeira ao realizar consulta aos sistemas oficiais do Estado de São Paulo para confirmar a regularidade fiscal estadual teria violado os **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, porquanto estaria suprimindo irregularidade documental que deveria ter sido sanada exclusivamente pela licitante no momento da apresentação dos envelopes.

Ao final, a Recorrente requer: a) o reconhecimento de que a certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa **não é documento idôneo** para comprovar a regularidade fiscal estadual para fins de habilitação; b) o reconhecimento de que o item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital exige a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidão de débitos inscritos em dívida ativa; c) o reconhecimento de que **não é lícito à Administração, em sede de diligência, suprir ou substituir documento de habilitação não apresentado pela licitante**; e d) a consequente **inabilitação da empresa RVA FACILITIES LTDA ME**, com o prosseguimento do certame para análise da habilitação da Recorrente, classificada em segundo lugar.

III - MÉRITO — DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DA RECORRIDA

A primeira alegação da Recorrente — de que a certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa seria insuficiente para comprovar a regularidade fiscal estadual — **não merece acolhimento**, por partir de uma premissa equivocada acerca do conteúdo e da finalidade das regras editalícias que regem a comprovação da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios.

O item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital do Pregão Presencial nº 01/2026 assim estabelece, em sua parte pertinente à regularidade fiscal e trabalhista:

"f) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual e/ou Municipal (expedida pela Secretaria Municipal do domicílio sede da licitante), por meio da apresentação de certidão (ões) negativa(s) ou positiva(s) com efeito de negativa(s), relativa(s) aos tributos mobiliários."

Como se observa da redação do dispositivo editalício, a exigência é **genérica e não especifica qual modalidade de certidão estadual deve ser apresentada**, tampouco discrimina a fase de cobrança dos débitos (se inscritos ou não inscritos em dívida ativa). A norma editalícia exige, em termos amplos, a **comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual**, deixando ao intérprete e ao aplicador a tarefa de verificar, pelos meios adequados, se essa regularidade efetivamente existe. Não há, portanto, qualquer exigência explícita de que a certidão seja especificamente a de débitos inscritos em dívida ativa, nem de que tenha prazo de validade determinado de 30 (trinta) dias, como pretende fazer crer a Recorrente.

A própria **Ata da Sessão Pública** consigna, de forma expressa, que a Pregoeira, ao analisar o apontamento formulado pela Recorrente, verificou que o **item 6.3.1.1, alínea "f", do Edital não especifica a modalidade ou denominação da certidão estadual a ser apresentada**. Essa constatação, registrada nos autos e acessível a todos os licitantes, já seria suficiente para afastar, por si só, a pretensão da Recorrente, pois é sabido que **o Edital é a lei interna da licitação** e suas disposições devem ser interpretadas conforme seus próprios termos, sem o acréscimo de exigências não previstas.

Ademais, o **item 6.8.6 do Edital** expressamente estabelece que "para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões **constitui meio legal de prova**". Essa disposição editalícia confere amparo normativo expresso à conduta da Pregoeira, que, ao realizar consulta aos sistemas oficiais da **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP)** e confirmar a regularidade fiscal estadual da Recorrida, agiu **rigorosamente dentro das balizas estabelecidas pelo próprio Edital**, utilizando meio de prova expressamente admitido.

A **certidão de débitos tributários não inscritos em dívida ativa** apresentada pela RVA FACILITIES, somada à **consulta oficial realizada pela Pregoeira** que abrangeu a totalidade dos débitos da licitante (inscritos e não inscritos) perante a PGE/SP, compõe um conjunto probatório **suficiente, idôneo e juridicamente seguro** para atestar a regularidade fiscal estadual da Recorrida. A consulta aos sistemas oficiais não criou prova nova nem substituiu documento inexistente; ela **confirmou, corroborou e complementou a informação já constante da certidão apresentada**, dissipando qualquer dúvida sobre a abrangência do documento original.

É importante destacar que a Recorrente **não aponta a existência de nenhum débito fiscal concreto** em nome da RVA FACILITIES que pudesse impedir sua habilitação. Sua insurgência é exclusivamente **formal**: questiona a "espécie" da certidão, mas **não nega que a Recorrida esteja, de fato, em situação regular perante a Fazenda Estadual**. Esse dado é relevante porque revela que o recurso se funda em **mero inconformismo com a forma de comprovação**, e não em qualquer vício material que comprometa a idoneidade fiscal da licitante. Em outras palavras, a Recorrente discute o **invólucro documental**, mas **não impugna o fato substantivo da regularidade**, que restou cabalmente comprovado.

A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** é firme no sentido de que a ausência de apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa **não autoriza a inabilitação do licitante quando a exigência não está prevista expressamente nas normas editalícias e a regularidade fiscal é comprovada por outros meios idôneos**. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, que guarda **total pertinência com o caso em exame**:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo – Licitação – Pregão – Inabilitação da impetrante – Comprovação de regularidade fiscal – Ordem concedida – Admissibilidade – Ausência de apresentação de certidão de débitos não inscritos em dívida ativa – Exigência não prevista expressamente nas normas editalícias – Aplicação do princípio da vinculação ao edital – Comprovação da regularidade fiscal, ademais, que se faz mediante a comprovação acerca dos débitos inscritos em dívida ativa – Inteligência do art. 204 do CTN – Precedentes – Sentença mantida – Não provimento do reexame necessário.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000438-34.2022.8.26.0488; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Como se extrai do aresto, a **aplicação do princípio da vinculação ao edital** milita em favor da Recorrida, e não contra ela, pois o Edital do Pregão Presencial nº 01/2026, ao não especificar a modalidade da certidão estadual exigida, **não pode ter sua interpretação ampliada de modo a criar exigência não prevista**, sob pena de violação ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a Recorrente invoca. A exigência de modalidade específica de certidão, não prevista no Edital, constituiria **verdadeira inovação restritiva** ao texto convocatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A comprovação da regularidade fiscal, como bem assinala a jurisprudência, faz-se precipuamente pela demonstração de que **não existem débitos inscritos em dívida ativa em nome da licitante** — exatamente o que foi atestado pela consulta oficial da PGE/SP realizada pela Pregoeira. A certidão de débitos não inscritos, somada a essa confirmação oficial, cumpre de forma plena e suficiente o objetivo da norma editalícia, que é o de **garantir que a contratada esteja em situação regular perante o Fisco Estadual** no momento da contratação.

Portanto, a alegação da Recorrente de que a certidão apresentada seria insuficiente **não merece acolhimento**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que, com base no Edital, no formalismo moderado e na diligência confirmatória, considerou **regular e suficiente** a comprovação fiscal estadual apresentada pela RVA FACILITIES LTDA ME.

IV - DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA PREGOEIRA

A segunda linha argumentativa da Recorrente — de que a Administração não poderia suprir, mediante diligência, documento de habilitação não apresentado — revela **profunda incompreensão acerca do alcance e dos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos dispositivos editalícios que regem o procedimento, merecendo rejeição integral.

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que constitui a espinha dorsal do regime de diligências e saneamento de falhas na nova Lei de Licitações, estabelece, em seu **caput**, que "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". O § 1º do mesmo dispositivo acrescenta que "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

A **exegese literal e sistemática** do art. 64 revela que a lei distingue claramente duas situações: de um lado, a **substituição ou apresentação de novos documentos** — que é vedada como regra geral; de outro, a **complementação de informações sobre documentos já apresentados** e o **saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** — que são expressamente autorizados em sede de diligência. No caso concreto, a certidão fiscal **foi apresentada** pela RVA FACILITIES no envelope de habilitação. O que a Pregoeira fez, com a diligência, foi **complementar informações sobre esse documento já apresentado**, verificando, por meio de consulta oficial à PGE/SP, a efetiva regularidade fiscal estadual da licitante. Não se tratou, portanto, de substituir documento faltante, mas de **esclarecer dúvida** — formulada pela própria Recorrente — acerca da **abrangência** da certidão exibida.

O Edital do certame, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reforça essa possibilidade em **dois dispositivos fundamentais**. O **item 7.20** estabelece que "eventuais falhas, omissões ou irregularidades formais nos documentos de habilitação **poderão ser sanadas durante a sessão pública do Pregão**, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante: a) apresentação, complementação ou substituição de documentos preexistentes à data da sessão; ou b) verificação de informações por meio eletrônico em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões". O **item 7.23**, por sua vez, determina que "para aferir o exato cumprimento das condições estabelecidas neste Edital, a Pregoeira **poderá, a qualquer tempo, realizar diligências** destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação".

A **leitura conjugada dos itens 7.20 e 7.23 do Edital com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021** deixa inequívoco que a Pregoeira não apenas podia, como **tinha o dever funcional** de realizar as diligências necessárias para dirimir dúvidas e aferir o exato cumprimento das condições editalícias, especialmente quando instada pela própria licitante concorrente a esclarecer ponto controvertido.

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** é pacífica em reconhecer a **legitimidade do saneamento de vícios formais nos procedimentos licitatórios**, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É crucial distinguir, como faz a lei e a jurisprudência, entre **documento não apresentado** (que não pode ser suprido por diligência, conforme a parte final do art. 64) e **dúvida sobre documento apresentado** (que pode e deve ser esclarecida por diligência). A certidão fiscal da RVA FACILITIES **foi apresentada** no envelope de habilitação.

A Pregoeira não criou prova nova, não substituiu documento faltante nem supriu inércia da licitante. Ela simplesmente **verificou, em fonte pública e oficial, a veracidade e a suficiência da informação já constante do documento exibido**, em atenção ao apontamento formulado pela Recorrente e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A **consulta a sistemas eletrônicos oficiais** não constitui criação de prova nova, mas **mera verificação de informação já disponível em fonte pública**, prática corriqueira, lícita e expressamente prevista no **item 6.8.6 do Edital** como meio legal de prova. Negar à Administração essa possibilidade equivaleria a exigir que a Pregoeira ignorasse a informação pública e oficial da PGE/SP que confirmava a regularidade fiscal da licitante, para, paradoxalmente, inabilitá-la por uma dúvida formal que ela própria poderia e deveria esclarecer. Esse resultado seria **absolutamente irrazoável e contrário ao interesse público**.

Registre-se, por fim, que a **atuação da Pregoeira observou rigorosamente os princípios da motivação, da transparência e da publicidade**: a diligência foi registrada na ata da sessão, a consulta foi impressa e juntada aos autos, todos os licitantes presentes foram cientificados do resultado, e a decisão foi fundamentada de forma clara e acessível. Não há qualquer mácula de ilegalidade, arbitrariedade ou violação à isonomia. A Recorrente, que estava presente e acompanhou todos os atos, **teve ciência e oportunidade de se manifestar** sobre a diligência realizada, não podendo agora alegar qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

V - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA RECORRIDA

Ainda que a Recorrente tenha centrado suas razões recursais predominantemente na questão fiscal — conforme exposto nos tópicos anteriores —, cumpre também rebater o apontamento relativo à **documentação contábil**, igualmente rejeitado pela Pregoeira com base em **parecer técnico fundamentado** do profissional de contabilidade da Câmara Municipal.

A Ata da Sessão Pública registra, de forma clara e circunstanciada, que os documentos contábeis apresentados pela RVA FACILITIES LTDA ME foram submetidos à **análise técnica do Contador da Câmara Municipal de Monte Mor**.

Trata-se de **profissional legalmente habilitado**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, isento e com plena capacidade técnica para avaliar a regularidade e a suficiência da documentação contábil apresentada por licitantes em procedimentos licitatórios promovidos pelo órgão.

O parecer técnico emitido pelo Contador, que foi **juntado aos autos e passou a integrar a ata do certame**, concluiu de forma **categórica e fundamentada** que o balanço patrimonial apresentado pela RVA FACILITIES **atende a todas as exigências estabelecidas no Edital**, contendo os seguintes elementos essenciais: **registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)**, comprovando a regularidade do arquivamento dos atos constitutivos e das demonstrações contábeis; **assinatura de profissional habilitado responsável pela escrituração**, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade; **demonstrações contábeis suficientes e completas** para a aferição dos índices econômico-financeiros exigidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente); e **elementos aptos a demonstrar situação financeira compatível** com as exigências do certame.

A **manifestação técnica do Contador** tem, no âmbito administrativo, **força probatória qualificada**, porquanto emanada de profissional do próprio quadro do órgão contratante, investido de fé pública no exercício de suas atribuições específicas. Não se trata de mera opinião informal, mas de **ato administrativo técnico** que, ao ser juntado aos autos e referendado pela Pregoeira, integra a fundamentação da decisão que declarou a Recorrida habilitada. Impugnar esse ato exigiria da Recorrente a demonstração de **erro técnico manifesto, desvio de finalidade ou ilegalidade** no parecer, ônus do qual a Recorrente **não se desincumbiu**, limitando-se a questionar aspectos formais periféricos (suposta ausência de termos de abertura e encerramento do balanço) que foram **expressamente superados pela análise técnica**.

A **ausência de impugnação técnica específica** pela Recorrente é sintomática: em momento algum ela aponta qual índice econômico-financeiro deixou de ser atendido, qual demonstração contábil obrigatória estaria faltando, ou qual vício concreto comprometeria a validade do balanço patrimonial examinado pelo Contador. Sua insurgência é **genérica, formal e desacompanhada de elementos técnicos que a sustentem**, limitando-se a questionar a apresentação física dos documentos sem impugnar-lhes o conteúdo substancial.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a comissão de licitação — ou, no caso, a Pregoeira — a **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É exatamente o que ocorreu no caso: dúvidas formais sobre a documentação contábil (como a ausência de termos de abertura e encerramento em cópia avulsa) foram **supridas pela análise técnica do Contador**, que atestou a regularidade substancial dos documentos e a suficiência das informações contábeis para a aferição da situação econômico-financeira da licitante.

O **princípio do formalismo moderado**, que informa toda a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e que se extrai dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** consagrados no art. 5º da referida lei, milita em favor da adoção de **interpretação que privilegie a substância sobre a forma**, especialmente quando a irregularidade apontada é meramente contingente, não compromete a essência do documento e é suprida por manifestação técnica idônea do próprio órgão contratante. Inabilitar a Recorrida por questão puramente formal — quando o profissional de contabilidade do órgão atestou a regularidade da documentação — subverteria a finalidade do procedimento licitatório, que é a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

A **legalidade** que a Recorrente invoca em seu recurso não pode ser confundida com **rigorismo excessivo e desproporcional**. O princípio da legalidade não exige que a Administração se converta em mera espectadora de exigências formais irracionais, mas sim que atue **dentro dos limites da lei e do Edital**, interpretando-os de acordo com os fins a que se destinam. A atuação da Pregoeira e do Contador da Câmara Municipal esteve, do início ao fim, **rigorosamente dentro desses limites**, não havendo qualquer violação à legalidade, ao contraditório, à ampla defesa ou à isonomia entre os licitantes.

Ressalte-se, por oportuno, que a **isonomia** invocada pela Recorrente como supostamente violada é, na verdade, **rigorosamente observada** no caso: todas as licitantes foram submetidas ao mesmo crivo de análise, e a documentação contábil da Recorrida foi examinada com o mesmo rigor técnico que seria aplicado a qualquer outra participante. A diferença é que, no caso da RVA FACILITIES, a documentação **efetivamente atendia aos requisitos editalícios**, conforme atestado pelo profissional habilitado, razão pela qual foi considerada regular.

Por todas essas razões, o apontamento relativo à documentação contábil foi **corretamente rejeitado pela Pregoeira**, devendo a decisão ser mantida em sua integralidade, sem qualquer reparo ou modificação.

VI - DO FORMALISMO MODERADO, PROPORCIONALIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As razões expostas nos tópicos anteriores demonstram, de forma individualizada e exaustiva, que cada um dos apontamentos formulados pela Recorrente foi **corretamente rejeitado pela Pregoeira**, com fundamento no Edital, na lei e em elementos técnicos idôneos. Cabe agora consolidar a argumentação sob a perspectiva dos **princípios fundamentais** que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, demonstrando que a decisão atacada está em perfeita harmonia com o espírito da Lei nº 14.133/2021 e com a **jurisprudência consolidada** dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra, como diretrizes obrigatórias da atuação administrativa nos procedimentos licitatórios, os princípios da **razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da eficiência, do interesse público e da vinculação ao edital**, entre outros. Esses princípios não são meras declarações programáticas: eles constituem **normas jurídicas cogentes** que devem informar e conformar toda e qualquer decisão do agente público no curso do certame, especialmente quando se trata de interpretar as exigências editalícias e avaliar a documentação apresentada pelos licitantes.

A aplicação cega e descontextualizada de regras formais, sem consideração dos princípios que as animam, subverte a finalidade do procedimento licitatório e transforma o Edital em instrumento de exclusão, e não de seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a **Pregoeira agiu com estrita observância desses princípios** ao realizar a diligência confirmatória junto aos sistemas oficiais da PGE/SP e ao acolher o parecer técnico do Contador da Câmara Municipal. Não se tratou de desrespeitar o Edital, mas de interpretá-lo de acordo com a **razoabilidade e a proporcionalidade** que o próprio art. 5º exige.

O Edital, ao exigir a comprovação da regularidade fiscal estadual de forma genérica, sem especificar modalidade única de certidão, deixou espaço para que a Administração verificasse o cumprimento dessa exigência pelos meios adequados, inclusive mediante consulta a sistemas oficiais, conforme expressamente autorizado pelo item 6.8.6 do próprio instrumento convocatório. Exigir modalidade específica de certidão não prevista no texto editalício seria **violar o princípio da vinculação ao edital**, e não observá-lo.

O **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece de forma inequívoca que o processo licitatório tem por objetivo **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**. Esse mandamento legal deve ser o **norte hermenêutico** de toda a atuação do agente público no curso do certame. Inabilitar a Recorrida — que apresentou a proposta de **menor preço global** (R\$ 140.500,00), plenamente exequível e em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência — por uma questão meramente formal, consistente na modalidade da certidão fiscal apresentada, quando a regularidade material foi comprovada por consulta oficial e idônea, seria **subverter o próprio objetivo constitucional e legal da licitação**.

A **economicidade e a eficiência** são princípios que não podem ser ignorados. A proposta da **RVA FACILITIES LTDA ME**, no valor de **R\$ 140.500,00**, é inferior à proposta da Recorrente, que ofertou **R\$ 141.000,00**, e também inferior ao valor estimado pela Administração, de **R\$ 145.604,04**, conforme constante do Anexo VII do Edital. A diferença de **R\$ 500,00** entre a proposta vencedora e a proposta da Recorrente, embora possa parecer pequena em termos absolutos, representa a **vantagem econômica** que a competitividade do pregão proporcionou à Administração. Se acolhido o recurso e inabilitada a Recorrida, a Câmara Municipal contrataria por valor superior ou teria que refazer todo o procedimento, com custos administrativos adicionais e atraso na contratação de serviços essenciais de limpeza e conservação predial — resultado que **nenhum princípio jurídico ampararia**.

A **vinculação ao instrumento convocatório**, tão invocada pela Recorrente, não pode ser interpretada como **mera adesão cega ao formalismo** ou como exigência de que a Administração se converta em espectadora passiva de irregularidades formais que em nada comprometem a substância dos documentos ou a idoneidade da licitante.

O princípio da vinculação ao edital é garantia de **isonomia e previsibilidade**: as regras do jogo devem ser claras e aplicadas a todos igualmente. No caso, as regras foram aplicadas **igualmente a todos os licitantes**. A diferença é que a documentação da Recorrida, quando analisada à luz do Edital e dos princípios que regem a licitação, mostrou-se **suficiente e regular**, enquanto a Recorrente, inconformada com o resultado da disputa, busca impor uma interpretação restritiva que o Edital não contém e que a lei não autoriza.

A **segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas** também militam em favor da manutenção do ato que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora. A Pregoeira, após análise detida, suspensão da sessão para aprofundamento, realização de diligências oficiais e parecer técnico do Contador, **formou convicção fundamentada e registrada em ata** acerca da regularidade de todos os documentos de habilitação da RVA FACILITIES. Revisar essa decisão por mero inconformismo da concorrente derrotada, sem demonstração de erro material, ilegalidade ou desvio de finalidade, **atentaria contra a segurança jurídica** que deve pautar as relações entre a Administração e os administrados, especialmente em procedimentos competitivos como as licitações públicas.

O **interesse público** na rápida conclusão do certame e na celebração do contrato de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação do prédio da Câmara Municipal de Monte Mor é elemento que não pode ser desconsiderado. Conforme evidenciado no Termo de Referência que acompanha o Edital, os serviços de limpeza e conservação predial são **essenciais para a manutenção das condições adequadas de higiene, salubridade, organização e preservação das instalações do Poder Legislativo**, contribuindo para o adequado funcionamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal e assegurando conforto e adequada recepção aos cidadãos que frequentam as dependências do Legislativo municipal, especialmente durante a realização de sessões legislativas e eventos institucionais.

A manutenção de ambientes limpos e organizados é condição indispensável para o exercício da atividade parlamentar e para o atendimento ao público, não podendo ficar refém de discussões formais que em nada contribuem para a qualidade da contratação.

A Recorrente, classificada em **segundo lugar**, busca, por meio do presente recurso, a **inabilitação da primeira colocada** para assumir a sua posição. Esse comportamento, embora legítimo no exercício do direito de recorrer, não pode ser acolhido quando os fundamentos recursais se revelam **desprovidos de substrato fático e jurídico**, como é o caso. A pretensão recursal, se acolhida, implicaria a **premiação do formalismo exacerbado** em detrimento da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, resultado que a nova Lei de Licitações expressamente repele.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a **regularidade fiscal pode ser comprovada por outros meios idôneos**, não se justificando a inabilitação do licitante por mero rigor formal quando a situação de regularidade é inequívoca. O **Superior Tribunal de Justiça**, em precedentes consolidados como o REsp 1.352.818/DF e o AgInt no REsp 1.774.702/RS, e o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em inúmeros julgados, rechaçam o excesso de formalismo que sacrifica a proposta mais vantajosa em prol de exigências documentais que não comprometam a seriedade e a idoneidade da licitante. O formalismo moderado, que informa o sistema de licitações brasileiro, autoriza a atuação saneadora da Administração quando a irregularidade é meramente formal e não afeta a substância do documento nem a capacidade da licitante de cumprir o contrato.

No caso concreto, **não há a menor dúvida** acerca da **regularidade fiscal estadual** da RVA FACILITIES LTDA ME, comprovada por certidão idônea e confirmada por consulta oficial à PGE/SP. Não há a menor dúvida acerca da **regularidade de sua documentação contábil**, atestada pelo parecer técnico do Contador da Câmara Municipal. Não há qualquer **débito fiscal, trabalhista ou previdenciário** em nome da Recorrida que impeça sua contratação. A proposta apresentada é de **menor preço** e plenamente exequível. Inabilitar a Recorrida nessas circunstâncias seria **medida desproporcional, irrazoável e contrária ao interesse público**, que a lei e a jurisprudência repudiam.

Por fim, registre-se que a **atuação da Pregoeira** ao longo de todo o procedimento foi marcada pela **transparência, prudência e legalidade**. A suspensão da sessão para análise aprofundada dos apontamentos, a realização de diligência oficial, a solicitação de parecer técnico do Contador, o registro minucioso de todos os atos em ata e a fundamentação expressa da decisão demonstram o **cuidado e o zelo** com que a autoridade conduziu o certame.

Não há qualquer mácula de arbitrariedade, favorecimento ou violação à isonomia. O que a Recorrente tacha de ilegalidade é, na verdade, a **atuação diligente e responsável** que se espera de um agente público comprometido com a seleção da proposta mais vantajosa e com a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

VII - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, a **RVA FACILITIES LTDA ME** requer a Vossa Senhoria que:

a) seja **conhecido e rejeitado o recurso administrativo** interposto pela empresa **CLEAN CORP PORTARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME**, uma vez que a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a Recorrida foi proferida em estrita conformidade com o Edital, com a Lei nº 14.133/2021, com os pareceres técnicos dos profissionais do próprio órgão e com a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não merecendo qualquer reforma;

b) seja **mantida integralmente a decisão** que declarou a **RVA FACILITIES LTDA ME** regularmente **habilitada** em todos os requisitos exigidos pelo Edital (habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica) e, consequentemente, **vencedora do Pregão Presencial nº 01/2026**, pelo valor global de **R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais)**;

c) seja determinado o **prosseguimento do certame**, com a prática dos atos subsequentes de **adjudicação do objeto à Recorrida e homologação do procedimento licitatório**, observados os trâmites legais e editalícios, em especial o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o encaminhamento do processo à autoridade superior para adjudicação e homologação uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos administrativos;

d) sejam **considerados como parte integrante e inseparável** destas contrarrazões todos os documentos, fatos e fundamentos jurídicos expostos ao longo desta peça, em

especial a **Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2026** (lavrada em 17 de junho de 2026), o **Edital do certame** e seus anexos, a **manifestação técnica do Contador da Câmara Municipal de Monte Mor** atestando a regularidade da documentação contábil da Recorrida, e as **consultas aos sistemas oficiais da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** que confirmaram a regularidade fiscal estadual da RVA FACILITIES LTDA ME;

e) seja a Recorrente **regularmente notificada** do teor das presentes contrarrazões, para ciência e exercício do contraditório, caso assim entenda necessário, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.5 do Edital, que asseguram aos demais licitantes vista imediata dos autos e prazo para apresentação de contrarrazões;

f) sejam **deferidas todas as diligências que se fizerem necessárias** ao esclarecimento de qualquer ponto controvertido, protestando a Recorrida desde já pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental complementar e a realização de novas consultas a sistemas oficiais, caso a autoridade julgadora entenda conveniente para a formação de seu convencimento;

g) por fim, seja **declarado o integral cumprimento** por parte da Recorrida de todas as condições de participação e habilitação exigidas no Edital, com a consequente **manutenção de sua posição de primeira colocada e vencedora do certame**, prosseguindo-se com a contratação nos termos da proposta apresentada e da legislação aplicável.

Monte Mor, Estado de São Paulo,

23 de junho de 2026.

RVA FACILITIES LTDA ME

MATHEUS SANTOS PINTO CORREA

Representante Legal